

TABELLA N. 6

Tabella de fardamento para ser distribuido á
Secção de Bombeiros

TEMPO DE DURAÇÃO	QUATRO MEZES					DOZE MEZES			2 ANOS
Epocha das distribuições	1 de Julho 1 de Novembro 1 de Março.					1 de Julho			1 de Julho de cada 2 annos
Peças de fardamento	Botas	Blusas de brim	Calças de brim pardo	Camisas de morim	Gravatas de seda	Blusa de panno azul	Calça de panno azul	Capacete.	Jaquetão de panno.
Quantidade.	3	3	3	3	3	1	1	1	1

Secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e oitenta e oito

O secretario da provincia - *Estevam Leão Bourroul.*

N. 28

O Bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. Fica creado um segundo officio de tabellião de notas e escrivão do civil no municipio de Arêas ; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de São Paulo, aos treze dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.)

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manla executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, creando um segundo officio de tabellião de notas e escrivão do civil em Arêas, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr.

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos treze dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourreul*.

N. 29

O Bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da Provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º Fica o presidente da provincia autorisado para desde já organizar o serviço de hygiene, no interesse da immigração e da salubridade publica, sob as seguintes bases :

§ 1º Convertendo o lazareto da capital em hospital permanente de isolamento e de contagiados, com repartimentos separados para os enfermos de molestias contagiosas e pestilenciaes ;

§ 2º Fundando na capital um estabelecimento vaccinogenico para a cultura e distribuição da vaccina animal ;

§ 3º Tornando obrigatoria no regulamento que expedir para este serviço a vaccinação e a revaccinação, findo o prazo de seis annos, a todos os habitantes da provincia ;

§ 4º Contractando com um pharmaceutico dos mais habilitados da capital o trabalho das analyses clinicas qualitativas e quantitativas, exigidas pela inspectoría de hygiene ;

§ 5º Encarregando o inspector de hygiene publica de assistir e de presidir ao serviço da prophylaxia e de hygiene na hospedaria de immigrants da capital, e fiscalização do estabelecimento vaccinogenico e dos trabalhos de analyses e administração medica economica do hospital de isolamento e de contagiados, sendo auxiliado neste serviço pelos dois membros da inspectoría de hygiene e pelo respectivo secretario nos trabalhos de escripturação.

§ 6º Tornando o medico da hospedaria de immigrants auxiliar da inspectoría de hygiene nos serviços de que trata o paragrapho antecedente, relativos a hygiene do mesmo estabelecimento, cuja administração fornecerá um compartimento appropriado aos trabalhos de desinfecção.

Art. 2º Pelos serviços mencionados no artigo precedente perceberá o inspector de hygiene a gratificação annual de dous centos e quatrocentos mil réis, e cada um dos membros da inspectoría a de um conto e duzentos mil réis e o secretario da mesma repartição a de um conto de réis.

Art. 3º O presidente da provincia proverá sobre a melhor accommodação da repartição de hygiene e sobre o pessoal e material necessario para o asseio do estabelecimento e para o serviço de desinfecção.

Art. 4º As despesas com os serviços decretados nesta lei serão feitas pela verba destinada á immigração, não podendo exceder a vinte e cinco contos de réis.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezesseis dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.)

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorisando o presidente da provincia a organizar, desde já, o serviço de hygiene, no interesse da immigração e da salubridade publica, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr.

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezesseis dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourreul*.